

PROJETO DE LEI Nº 84/2011

Lei Nº 9602

AUTÓGRAFO Nº 143/2011

Nº _____



EXPEDIENTE LEGISLATIVO

AUTORIA: DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



PROTOCOLO GERAL

-10-Mar-2011 14:30-096768-1/1

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 84 /2011**

Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

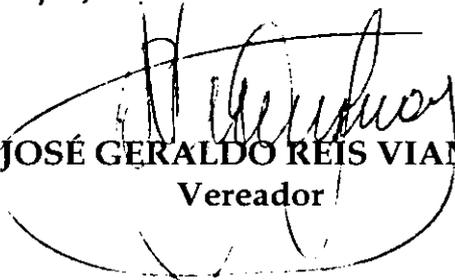
Art. 1º Fica o município de Sorocaba, autorizado a implantar o "Disk Verde", constituído de uma linha telefônica destinado a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamentos, poluição e atividades afins que visem degradar o meio ambiente, além de fornecer informações quanto à Legislação Ambiental Vigente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de fevereiro de 2011.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

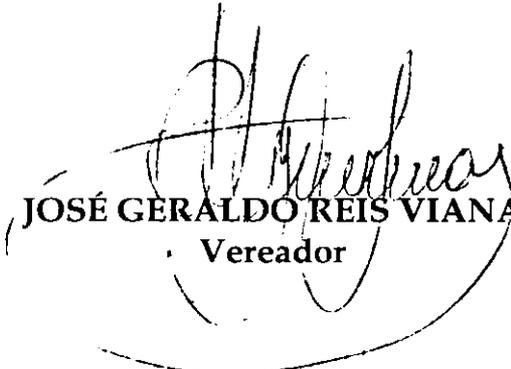
Nº JUSTIFICATIVA:

“DISK VERDE”

O presente Projeto de Lei visa contribuir com o meio ambiente, uma vez que o objetivo é promover meios de fiscalizar atividades que possa degradar o meio ambiente, no auxílio aos fiscais minimizando a dificuldade de notificar os que infringem a Lei, por desconhecerem os culpados. Dessa forma a população atuará junto ao Poder Executivo na identificação e resolução dos crimes ambientais praticados no Município.

A presente propositura se aprovado, também orientará a população quanto à Legislação ambiental Vigente no que diz respeito à poda de árvores, queimadas, desmatamento, enfim fornecerá informações a fim de evitar multas por desconhecimento da Lei.

S/S., 10 de março de 2011.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Vereador

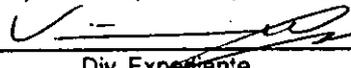


Recebido na Div. Expediente

10 de Março de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 15 / 03 / 11



Div. Expediente

Rubricado em 16.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 084/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

O *Art. 1º* autoriza a implantação do "Disk Verde" no Município, com o fito de recebimento de denúncias contra o meio ambiente; o *Art. 2º* refere cláusula de regulamentação; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto versa sobre lei autorizativa atinente à implantação de serviço público no âmbito do Poder Executivo, e guarda semelhança com o *PL nº 519/2010*, que dispõe sobre *autorização* à Prefeitura para instituição da linha telefônica "Disk Cata Treco", de iniciativa parlamentar, cujo parecer da Secretaria Jurídica concluiu pela *inconstitucionalidade* da proposição, em face do vício de iniciativa, entendimento esse que se adequa ao presente.

Ademais, recentemente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2010, julgou procedente a *Adin nº 990.10.138098*-ação, por votação unânime, declarando a *inconstitucionalidade de lei municipal autorizativa*, de iniciativa de Vereador, que "*Autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências*", que versa sobre assunto análogo ao presente projeto, destacando-se do Acórdão a *ementa* seguinte:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144). Ação procedente".¹

¹ VOTO Nº 22.582. Requerente: Prefeito do Município de Catanduva. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva. RELATOR: Desembargador Relator: JOSÉ SANTANA.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No voto condutor do Acórdão, assevera o Des. Relator o seguinte:

“As denominadas leis 'autorizativas', como é o caso da lei em questão, quando versam sobre matéria atinente à implantação e gestão de serviços públicos são inconstitucionais: primeiro, porque cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo a direção superior da administração (CE, art. 47, inc. II), de modo que somente ele pode dispor sobre as atribuições da Secretaria de Promoção Social (em conformidade alias com o que está previsto na Lei Orgânica Municipal local, citada na inicial, art. 67, VI). Depois, porque o Chefe do Executivo não necessita de 'autorização' do Legislativo para implantar serviço cuja conveniência e oportunidade somente a ele compete aferir”.

Desse modo, quaisquer determinações da Câmara ao Poder Executivo, no que concerne à execução de serviços públicos, afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes, prevista na Constituição Federal (art. 2º) e na própria Constituição Paulista (art. 5º), obrigando-se os municípios a respeitar aos princípios constitucionais, por expressa determinação do art. 114 da CE que diz:

“Art. 114. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O atendimento aos princípios constitucionais é condição impostergável para a própria existência do Estado Democrático de Direito, a que se refere o art. 1º da CF.

Sobre se tratar de normas autorizadoras destinadas ao Chefe do Poder Executivo, ressalte-se que as atribuições exclusivas do Chefe do Executivo estão elencadas na Lei Orgânica do Município, a qual refere que “Compete privativamente ao Prefeito: (...) dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei” (art. 61, inc. VIII), nas quais se inclui a execução de obras e serviços públicos, independente de autorização da Câmara, salvo as exceções legais.

A matéria implica na instituição de serviços públicos, com a criação de linha específica a ser disponibilizada pelo Poder Executivo (Administração Pública) para atendimento aos comandos da Lei originada no Poder Legislativo, mas que tais providências invadem as atribuições afetas às Secretarias de Governo, subordinadas ao Chefe do Executivo, cabendo ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e autárquica do Município” (art. 38, inc. IV, LOMS), inobstante aluda o projeto à simples “*autorização*” para a concretização do comando, do que poderia concluir-se pela não obrigatoriedade da aplicação da lei.

[Handwritten signature]

05

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Afigura-se equivocada essa interpretação, entretanto, uma vez que as leis autorizadoras, sujeitam-se, como às demais leis, ao controle judicial de constitucionalidade quanto à exclusividade de iniciativa, tendo o E. Supremo Tribunal Federal sufragado o seguinte entendimento sobre a matéria, a saber: "O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa" (STF, RP nº 993-RJ, Pleno, julgamento em 17.03.92, rel. Min. Néri da Silveira, extraído da revista Boletim de Direito Municipal, abril/2003, pág. 294).

Portanto, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a esfera de competência privativa do sr. Prefeito Municipal, usurpando-lhe a iniciativa, em desrespeito aos princípios constitucionais retro citados e a Lei Orgânica do Município.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto, por violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, de acordo com julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do assunto.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2011

Claudinei José Gusmão Tardelli

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes

Márcia Pegorelli Antunes

Consultora Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 84/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de abril de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 84/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que "Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a Prefeitura a implantar o 'Disk Verde', o qual consiste na disponibilização de contato telefônico para receber denúncias acerca de condutas praticadas contra o meio ambiente.

Verifica-se que é competência do Município a organização e prestação de serviço público de interesse local, diretamente ou mediante concessão ou permissão (art. 30, I e V da CF). Além disso, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS.

Entretanto, no concernente a iniciativa, o PL teve origem no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria serviços públicos é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme se deflui do art. 61, §1º, II, "b" da CF, aplicável aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da ADI nº 150 636 0/2 ajuizada pelo Sr. Prefeito de Dracena, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.462/2007, que instituiu no Município o "Disque Idoso", do qual destacamos o seguinte excerto:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal de Dracena nº 3.462, de 18 de maio de 2007, que criou o 'Disque idoso' no município - Iniciativa do Legislativo, por ele promulgada após veto - Ofensa aos artigos 5º, 25; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Estadual Ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Lei que dispôs sobre atos de governo, de iniciativa do Poder Executivo - (...) Ação procedente, afastada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

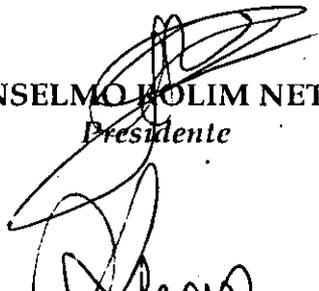
09

Nº

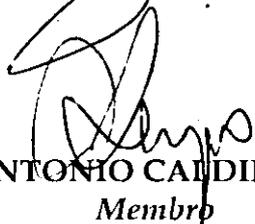
Vale ressaltar, ainda, que a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 07 de abril de 2011.


ANSELMO POLIM NETO
Presidente

DA FAVOR DO PROJETO


JOSÉ ANTONIO CORDINI CRESPO
Membro

A Favor do projeto


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 84/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de abril de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 84/2011, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de abril de 2011.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



1ª DISCUSSÃO *so. 29/11*

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 05 / 2011



PRESIDENTE

~~_____
PRESIDENTE

EM
APROVADO REJEITADO
2ª DISCUSSÃO~~

2ª DISCUSSÃO *so 32/2011*

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 05 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0359

Sorocaba, 27 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143/2011, aos Projetos de Lei nºs 107/2011, 361/2010, 20, 29, 43, 128, 143, 178 e 84/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusd-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 143/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 84/2011 DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba, autorizado a implantar o "Disk Verde", constituído de uma linha telefônica destinado a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamentos, poluição e atividades afins que visem degradar o meio ambiente, além de fornecer informações quanto à Legislação Ambiental Vigente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2011 / Nº 1.478
FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.602, DE 8 DE JUNHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 84/2011 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba, autorizado a implantar o "Disk Verde", constituído de uma linha telefônica destinado a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamentos, poluição e atividades afins que visem degradar o meio ambiente, além de fornecer informações quanto à Legislação Ambiental Vigente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 8 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

NR.: A presente Lei sob nº 9.602, de 8 de Junho de 2 011, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA

"DISK VERDE"

O presente Projeto de Lei visa contribuir com o meio ambiente, uma vez que o objetivo é promover meios de fiscalizar atividades que possa degradar o meio ambiente, no auxílio aos fiscais minimizando a dificuldade de notificar os que infringem a Lei, por desconhecerem os culpados. Dessa forma a população atuará junto ao Poder Executivo na identificação e resolução dos crimes ambientais praticados no Município.

A presente propositura se aprovado, também orientará a população quanto à Legislação ambiental Vigente no que diz respeito à poda de árvores, queimadas, desmatamento, enfim fornecerá informações a fim de evitar multas por desconhecimento da Lei.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.602, DE 8 DE JUNHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 84/2011 – autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba, autorizado a implantar o “Disk Verde”, constituído de uma linha telefônica destinado a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamentos, poluição e atividades afins que visem degradar o meio ambiente, além de fornecer informações quanto à Legislação Ambiental Vigente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Junho de 2 011. 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUÍZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.602, de 8/6/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

“DISK VERDE”

O presente Projeto de Lei visa contribuir com o meio ambiente, uma vez que o objetivo é promover meios de fiscalizar atividades que possa degradar o meio ambiente, no auxílio aos fiscais minimizando a dificuldade de notificar os que infringem a Lei, por desconhecerem os culpados. Dessa forma a população atuará junto ao Poder Executivo na identificação e resolução dos crimes ambientais praticados no Município.

A presente propositura se aprovado, também orientará a população quanto à Legislação ambiental Vigente no que diz respeito à poda de árvores, queimadas, desmatamento, enfim fornecerá informações a fim de evitar multas por desconhecimento da Lei.

S/S., 10 de março de 2011.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Vereador